

Coleção  
**Sinopses**  
para  
**Concursos**

Coordenação  
Leonardo Garcia

10

Luciano Figueiredo  
Roberto Figueiredo

# Direito Civil

Parte Geral, Obrigações  
e Responsabilidade Civil

**15<sup>a</sup>**

edição

revista,  
atualizada  
e ampliada

2026



EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

Sumário • 1. Responsabilidade Civil Subjetiva: 1.1. O Dolo e a Culpa; 1.2. As Hipóteses de Responsabilidade Civil Subjetiva no Código – 2. Responsabilidade Civil Objetiva: 2.1. O Advento da Teoria do Risco na Atual Codificação; 2.2. Hipóteses de Responsabilidade Civil Objetiva no Código.

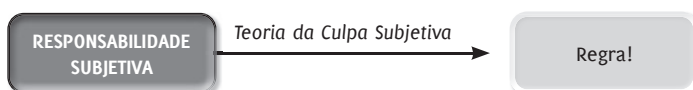
## 1. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

O art. 927 do CC, em clareza solar, afirma que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Este **dever** de indenizar se relaciona à prática de um **ato ilícito** que, pela disciplina da lei: i. ou decorre de **dolo ou culpa**, na forma do art. 186, ou ii. relaciona-se ao **abuso do direito** (art. 187), quando **não** se demandará a presença de dolo ou culpa.

O parágrafo único do art. 927 prossegue afirmando que haverá obrigação de reparar o dano “independentemente de culpa”: **(a)** nos casos especificados em lei, **(b)** quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano “implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A partir da análise posta, é possível afirmar que a **regra** no direito nacional é a responsabilidade civil **subjetiva**, conforme o *caput* do art. 927. Dessa forma, além dos elementos gerais (conduta humana, dano e nexa causal), para que haja responsabilidade civil há de se comprovar a existência de dolo ou culpa.

A regra da responsabilidade civil subjetiva, porém, não é absoluta. A **exceção** vem disciplinada no desdobramento do referido artigo, ou seja, no seu parágrafo único. Assim, seja ante a presença de **lei especial**, seja por força do **risco** da atividade normalmente desenvolvida, é excepcionalmente possível a incidência de responsabilidade **objetiva**. Em sendo objetiva, a responsabilidade incidirá ante a presença apenas dos elementos gerais (conduta, dano e nexa), sendo desnecessário o dolo ou a culpa.



Do dito resta clarividente a distinção entre a responsabilidade civil *subjetiva* e *objetiva*. Na primeira, que é a regra, deve-se demonstrar a presença do dolo ou da culpa (Teoria da Culpa ou Subjetiva). Na segunda, que é a exceção, não será necessário comprovar dolo ou culpa, bastando demonstrar que o simples dano, causado por conduta humana, independentemente de sua intenção, ligados por um nexo, enseja o dever de reparar.

### 1.1. O Dolo e a Culpa

A compreensão dos conceitos jurídicos envolvendo o dolo e a culpa passa, inicialmente, pela leitura do **art. 186 do CC**, segundo o qual: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Trata-se de preceito que não se contenta apenas em apresentar uma das hipóteses de ato ilícito. Antes, o dispositivo aborda a denominada **culpa em sentido amplo**, aquela subdividida em dolo ou culpa em sentido restrito. Tanto isto é verdade que a ação ou omissão devem ser **voluntárias**, ou seja, juridicamente qualificadas pelo *animus*.

Eis o campo da responsabilidade civil **subjetiva**, no qual é **preciso demonstrar a voluntariedade** do ato ou omissão, sob pena de não restar configurado o dever de indenizar. Sem dolo, sem culpa, inexistiria responsabilidade civil. Afinal de contas, *unuscuique sua culpa nocet* (cada um responde por sua própria culpa).

Ao tratar da responsabilidade civil subjetiva o direito civil brasileiro demonstra a influência recebida da legislação francesa, principalmente do Código Napoleônico. Os arts. 159 e 1.518 do antigo CC/16, e os atuais 186 e 927 do CC/02, destacam a culpa como fundamento imprescindível à caracterização da responsabilidade, em termos de regra geral.

O **dolo** está diretamente relacionado com a **consciência** de praticar ato proibido, pelo desejo de incidir num ilícito cível ou penal. Ocorre quando se **busca** determinado resultado e se **age** exatamente no sentido de obtê-lo. Exemplo típico está no Direito Penal, na expressão *animus necandi*, utilizada para evidenciar situação de homicídio doloso, quando o agente demonstra a intenção de matar.

No âmbito cível, o dolo tanto pode ser causa de anulação do negócio jurídico (art. 145)<sup>1</sup>, como hipótese de ato ilícito configurador do dever de reparar (arts. 186 e 927).

#### ► **Atenção!**

As figuras do dolo eventual e do *preter dolo* não estão regradas no Direito Civil, não se aplicando neste ramo. Tratam-se de temas do Direito Penal.

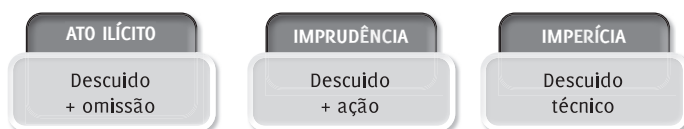
1. Apenas para lembrar o conteúdo do dispositivo: “São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.”

Portanto, quando se fala em responsabilidade civil subjetiva, no campo Cível, demanda-se a presença da chamada culpa *lato sensu*, a qual engloba: i. Dolo, entendido como a intenção inequívoca da lesão e ii. Culpa *stricto sensu*, esta remetendo a imprudência, negligência ou imperícia.

Avançaremos ao tratamento da culpa *stricto sensu*.

### 1.1.1. Modalidades de Culpa

A culpa constitui tema nitidamente relacionado à ideia de **descuido**, decorrente de **negligência** (descuido e omissão), **imprudência** (descuido e ação) ou **imperícia** (descuido técnico com ação ou omissão). Ilustre-se:



Uma das maneiras de melhor compreender o alcance da culpa no caso concreto é dialogar com os conceitos jurídicos da **previsibilidade** e do **homem médio** (padrão médio de comportamento). A definição da culpa passa efetivamente pela compreensão da previsibilidade. É por conta disto, por exemplo, que o **fortuito** deve ser considerado excludente da responsabilidade civil, eis que imprevisível ao homem médio.

Ousamos afirmar que a possibilidade de culpar alguém em decorrência de evento imprevisível à luz do homem médio, configura hipótese de responsabilidade civil integral de pouca aceitação teórica, conveniência política e visível custo social.

Além de apresentar a culpa pelo viés da imprudência, negligência e imperícia, também é necessário evidenciar que o desenvolvimento da doutrina e jurisprudência clássicas justificou o surgimento das expressões culpa **in vigilando**, **in contraendo** e **in custodiendo**, entre outras.

O fato é que os Tribunais brasileiros aceitam estas expressões. Algumas se encontram em súmulas, como os verbetes **341 do STF** e **331 do TST**, entre vários outros que se poderia ilustrar.

#### ► Atenção!

- **Culpa in eligendo:** decorre da escolha equivocada de um representante ou de um preposto, ou de alguém para a prática de atos civis. Quando isto acontece, a jurisprudência imputa responsabilidade àquele que elegeu mal. Quem elege mal possui responsabilidade civil por culpa *in eligendo*, numa espécie de imprudência, ou seja, descuido acrescido do ato de elegeu outrem (STJ. REsp 96704).

- **Culpa in vigilando:** decorre da falta de fiscalização quando o descuido é relacionado com a omissão, aspecto a configurar negligência por não fiscalizar, não vigiar, a pessoa eleita (vide a súmula 331, incisos IV e V, do TST que responsabiliza o tomador do serviço terceirizado, de modo subsidiário, pelo inadimplemento das parcelas trabalhistas do real empregador, qual seja: o fornecedor de serviço. Neste caso, por não ter vigiado, fiscalizado, o empregador, a empresa tomadora de serviço é responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas à luz do verbete examinado pela Corte Suprema nos autos da ADC 16, do STF).

Além destas situações, existem outras modalidades de culpa, menos utilizadas na prática forense, a saber:

- **Culpa in commitendo:** decorre de ato positivo e imprudente.
- **Culpa in ommitendo:** decorre de omissão e negligência.
- **Culpa in custodiendo:** decorre da falta de custódia em face de animais.

Esta clássica e tradicional forma de qualificar a culpa merece a necessária crítica do Direito Civil contemporâneo. De fato, tais modalidades de culpa estão em desuso ante a **teoria do risco** abraçada pelo atual Código Civil, que prestigia novos casos de responsabilidade civil objetiva, até então tratados pela ultrapassada classificação acima. A título de exemplo, os arts. 932 e 933 do CC responsabilizam objetivamente as pessoas ali indicadas por atos de terceiros, entre as quais o empregador pelo ato do empregado. Trata-se de pedagógico exemplo de superação da súmula 341 do STF pela nova legislação cível, de modo a não se fazer mais necessário qualificar como *presumida* a culpa do empregador, agora objetiva, por força de lei, ante os atos praticados pelo empregado.

#### ► **Atenção!**

No **Informativo 481** o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu o Recurso Especial sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 (Recursos Repetitivos) e afirmou que as **Instituições Financeiras** respondem **objetivamente**, a título de danos morais e materiais, quando o nome de alguém que jamais manteve relação jurídica com as mesmas, é negativedo em órgão de proteção ao crédito, ainda que a hipótese decorra de “delitos praticados por terceiros”, uma vez que tal responsabilidade decorre do **risco do empreendimento** (STJ. REsp 1.197.029-PR).

O art. 543-C do antigo CPC, referido no julgado, está no novo CPC (CPC) no art. 1.036, com a seguinte redação: “Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.”

Apesar da culpa efetivamente ter perdido espaço no Código vigente, a **gradação da culpa** ganhou força e, de forma inédita, surgiu estampada no art. 944 do CC, segundo o qual: “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. Na V Jornada em Direito Civil foi elaborado o **Enunciado 454** afirmando que a expressão “dano”, do art. 944 do Diploma Civil, abrange além dos individuais materiais ou imateriais, os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

► **Como o Superior Tribunal de Justiça já decidiu este assunto?!**

**Impossibilidade de fixação, “ex officio”, de indenização por danos sociais em ação individual. Recurso repetitivo.** “É nula, por configurar julgamento “extra petita”, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide. Inicialmente, cumpre registrar que o dano social vem sendo reconhecido pela doutrina como uma nova espécie de dano reparável, decorrente de comportamentos socialmente reprováveis, pois diminuem o nível social de tranquilidade, tendo como fundamento legal o art. 944 do CC. Desse modo, diante da ocorrência de ato ilícito, a doutrina moderna tem admitido a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano social, como categoria inerente ao instituto da responsabilidade civil, além dos danos materiais, morais e estéticos”. **Rcl 12.062-GO, Rel. Min. Raul Araújo, j. 12.11.14. 2ª S. (Info STJ 552)”**

Entende a doutrina consagrada no **Enunciado 379** que a gradação da culpa prevista no art. 944 do CC não afasta a possibilidade de se reconhecer a **função punitiva ou pedagógica** da responsabilidade civil. De qualquer modo, o texto normativo empresta limitações ao dever de reparar pelo critério da culpa.

Sobre o tema, o **Enunciado 46** do CJF afirma que a possibilidade de redução do valor indenizatório, referido no parágrafo único do mencionado art. 944, deve ser **interpretada restritivamente**, porque significa exceção ao princípio da reparação integral do dano, **não se aplicando**, pois, aos casos de **responsabilidade objetiva**. Exatamente por isto o **Enunciado 456** sugere que a redução equitativa da indenização tem **caráter excepcional**, de modo a somente ocorrer quando a amplitude do dano extrapolar os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente, razão pela qual o grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, devem ser considerados pelo juiz na quantificação do dano (**Enunciado 457**).

Quanto à culpa exclusiva da vítima, também denominada fato exclusivo da vítima, remetemos o leitor ao tópico dedicado às causas excludentes da responsabilidade civil.

## 1.2. As Hipóteses de Responsabilidade Civil Subjetiva no Código

Além do *caput* do art. 927, o Código Civil trata da responsabilidade subjetiva em outros preceitos legais. É o que veremos agora.

### 1.2.1. Incapaz

O art. 1º do CC é claro ao afirmar que **toda pessoa** é titular de direitos e **deveres** no Ordenamento Jurídico. Sendo o incapaz pessoa, eventualmente poderá responder pelos atos da vida civil que vier a praticar. O art. 180 do CC, por exemplo, afirma que o relativamente incapaz não pode invocar sua idade para se eximir de obrigação, quando dolosamente a ocultou ou declarou-se maior.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já entendeu ser possível o absolutamente incapaz sofrer dano moral: “*o absolutamente incapaz, ainda quando impassível de detrimento anímico, pode sofrer dano moral*”. (REsp 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16.4.15. 4ª T. Info STJ 559), aspecto que evidencia ser este, à luz do art. 1º do Código Civil, titular de direitos e deveres no mundo jurídico.

Nessa senda, firma o Código Civil que, excepcionalmente, o **incapaz possui responsabilidade** civil pelos prejuízos que vier a causar. Contudo, esta responsabilidade somente será admitida pela norma **se** as pessoas por ele responsáveis “não tiverem obrigação de fazê-lo” ou “não dispuserem de meios suficientes”, bem como não vier tão responsabilização retirar do incapaz, nem dos seus dependentes, o essencial para a sobrevivência (CC, art. 928).

Significa dizer que a responsabilidade civil do incapaz é, a um só tempo, **condicional, subsidiária e subjetiva**. Afinal, será necessário apurar dolo ou culpa deste para, com isto, responsabilizá-lo civilmente.

Se não fosse assim, estar-se-ia permitindo uma responsabilidade civil por ato próprio objetiva para aquele que é incapaz e, ao mesmo tempo, responsabilidade civil subjetiva para os adultos, em nítida subversão do sistema interpretativo, afastando-se as regras de proteção aos incapazes e, pior, o dever constitucional de proteção à infância e juventude, na forma do art. 227 da CF/88.

O Texto Constitucional impõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, um sem número de direitos fundamentais “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Sob as lentes da Constituição, a única interpretação possível ao art. 928 do CC é a da responsabilidade subjetiva do incapaz que, no **plano penal** constitucional é **inimputável** e submetido à legislação especial (art. 228, CF).

Os Direitos da Infância e Juventude, assegurados na Constituição Federal, impõe um sistema jurídico próprio a considerar a efetiva “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Daí porque os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta exigem interpretação conforme (e subjetiva) da responsabilidade civil do incapaz por critério de idade.

Mas também é importante lembrar que o signo *incapaz* abrange todos os sujeitos de direito referidos entre os arts. 3º e 4º do CC. Os curatelados e os interditados, assim como todos os demais incapazes, também respondem civilmente. É o que afirma o art. 928. Esta responsabilidade só pode ser subjetiva.

Mas, como admitir a responsabilidade subjetiva, nesta hipótese, se tais sujeitos de direito muitas vezes não conseguem compreender o mundo em que vivem e, como visto acima, o elemento da **voluntariedade** se apresenta fundamental à caracterização do ato ilícito?

► **Atenção!**

Esta questão já foi objeto de análise do notável ORLANDO GOMES, quando sustentou que a falta do discernimento do menor impediria a responsabilização deste e de seus genitores. Contudo, este entendimento não foi consagrado na atualidade.

Trata-se de *vexata quaestio*. O princípio da justiça distributiva e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a que alude o art. 3º, nos incisos I, III e IV, talvez indiquem a solução pelo critério principiológico da ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, de modo que se deve mitigar, mas não abolir, o aspecto volitivo, visionando prestigiar outros importantes valores constitucionais, além do próprio *restitutio in integrum*.

Acreditamos que esta seria uma forma de interpretação conforme o Texto Maior.

Outra alternativa seria classificar a hipótese como um **ato-fato jurídico** de modo a, com tal enquadramento, reconhecer a responsabilidade civil do incapaz.

Em arremate, deve-se lembrar que o parágrafo único do art. 928 do CC impõe que a indenização prevista para o incapaz arcar deve ser equitativa e não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem. Sob este tema, o **Enunciado 39** do CJF a sugerir que a impossibilidade de privação do necessário ao incapaz traduz um **dever de indenização equitativa** informado pela dignidade humana, de modo a também beneficiar os pais, tutores e curadores, sempre na busca de um **limite humanitário** do dever de indenizar.

Em síntese: a passagem ao patrimônio do incapaz se dará não quando esgotados todos os recursos do responsável legal, mas quando estes forem reduzidos ao mínimo essencial à manutenção de sua dignidade.



**► E na hora da prova?****Instituto Consulplan – 2024 – MP/SC - Promotor**

Luíza, uma adolescente de dezesseis anos, sem o consentimento de seus responsáveis legais, realiza compras na Loja Utilidades Ltda. No entanto, Luíza excede o limite de compras e causa um grande prejuízo financeiro à sua família. Luíza responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ela responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Gabarito: Certo.

Outra importante hipótese de incidência do art. 928 se dá para os casos de **medida socioeducativa**, na forma do **art. 116 do ECA**. De fato, quando o incapaz recebe medida socioeducativa, o caráter personalíssimo da mesma impede que tais efeitos atinjam seus representantes legais. Esta é uma situação na qual **apenas o incapaz responde**.

Neste sentido o **Enunciado 40** do CJF, ao firmar que “o incapaz responde pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária ou excepcionalmente como devedor principal, na hipótese do ressarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito das medidas socioeducativas”.

### **1.2.2. Credor de Dívida Não Vencida ou Já Paga (Cobrança Indevida)**

Também o art. 939 disciplina hipótese específica de **responsabilidade civil subjetiva** quando o **credor** demanda **antes de vencida** a dívida, situação na qual fica obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento e a descontar os juros correspondentes, além de pagar as custas em dobro. Acreditamos que a norma em destaque só pode estar a prever disciplina de responsabilidade civil subjetiva, afinal de contas a cobrança de uma dívida não vencida ocorre ou por dolo (má-fé de quem pede) ou por culpa (imprudência: descuido e ação indevida).

HELOÍSA HELENA BARBOSA<sup>2</sup> defende o entendimento no sentido de ser necessário, no caso em destaque, verificar se o credor agiu de má-fé para fins de aplicação das sanções referidas no art. 939 do CC, nada obstante consignar existir entendimento no sentido de que o valor da indenização estaria prefixado pela lei, correspondendo às sanções ali previstas.

É mesmo intuitiva a ideia segundo a qual o credor não pode exigir o adimplemento senão quando do vencimento da dívida (exigibilidade). Cobrada antes, surge hipótese de ato ilícito, cuja sanção é a espera do advento do vencimento,

---

2. In Código Civil Anotado. Coordenador Rodrigo da Cunha Pereira, 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 517.

descontando-se juros, custas em dobro, eventuais honorários de advogado, enfim: perdas e danos.

À semelhança da hipótese acima, o art. 940 do CC prevê a conhecida **repetição de indébito** para quem “demandar por dívida já paga” ou “pedir mais do que for devido”. A jurisprudência só admite a restituição em dobro da cobrança indevida para caso de comprovada **má-fé**, a evidenciar necessária a **presença do dolo**.

► **Como os tribunais estão decidindo o assunto?**

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na **Súmula 159** assentou entendimento no sentido de que a cobrança indevida feita de boa-fé não enseja a repetição dobrada do indébito. Eis o verbete: “A cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”. O art. 1.531 do CC/16, referido no enunciado da súmula, equivale hoje ao art. 940 do CC.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA segue o mesmo entendimento: “Como assentado em diversos precedentes, a incidência do art. 1.531 do Código Civil supõe que, além da cobrança indevida, exista **procedimento malicioso** do autor, agindo consciente de que não tem direito ao pretendido. (REsp. 184.822). E mais: “A doutrina e a Jurisprudência estão de acordo que o art. 1.531 do Código Civil supõe que, além da cobrança indevida, exista procedimento malicioso do autor, agindo consciente de que não tem direito ao pretendido” (REsp. 99.683).

Também já decidiu o STJ que a cobrança judicial indevida oriunda de relação de consumo admite a aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil (Informativo 664. REsp. 1.645.589-MS. Dje 06.02.20).

O CDC também possui dispositivo sobre a repetição de indébito (art. 42), sendo que a súmula da Corte Suprema, para a doutrina especializada, encerra polêmica de pensamento a ser dividida em **duas grandes correntes**:

- (i) **Majoritária**: para ARRUDA ALVIM<sup>3</sup> e ANTÔNIO HERMAN VASCONCELLOS E BENJAMIM<sup>4</sup>, mesmo quando se aplica o Código de Defesa do Consumidor, ainda assim a súmula 159 prevalece, de modo que a restituição dobrada do indébito sempre exige a prova da má-fé.
- (ii) **Minoritária**: para CLÁUDIA LIMA MARQUES<sup>5</sup> a súmula 159 da Suprema Corte não se aplica ao art. 42 do CDC, de modo que apenas o fortuito seria excludente da dobra.

Apesar da divergência doutrinária, a jurisprudência consagra a súmula 159 para todas as situações, **cíveis ou de consumo**, de modo que apenas a prova da má-fé, ainda que em causas de consumo, autorizaria a repetição dobrada. A este respeito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Recurso Especial 505734.

3. In Código do Consumidor Comentado. 2. ed. São Paulo: RT, 1995. p. 224/225.

4. In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 324.

5. In Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 1.051.

**► Atenção!**

As sanções previstas nos arts. 939 e 941 **não se aplicam** quando o autor desistir da ação antes de contestada, ressalvando-se ao réu direito de indenização por eventual prejuízo que prove vier a ter experimentado à vista disto. É o que afirma o art. 942 do CC.

De qualquer modo, a “desistência do credor não impedirá, contudo, que o devedor venha a ser indenizado por algum dano que comprovadamente seja decorrente do procedimento do credor”.

A advertência é de HELOÍSA HELENA BARBOSA<sup>6</sup>.

**1.2.3. Homicídio e Incapacidade Laboral**

Também há disciplina jurídica acerca da responsabilidade civil subjetiva para casos de **homicídio** (art. 948) quando a indenização consistirá, entre outras coisas: (i) no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família. (ii) na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida do *de cuius* vitimado.

Aduz HELOÍSA HELENA BARBOSA<sup>7</sup> que, para o caso de homicídio, “o artigo estabelece a indenização que cabe aos sucessores”, estando legitimados a postular reparação os que dependiam economicamente do falecido, “além das que sofreram a perda pela morte, geralmente os integrantes da sua família, em sentido estrito”.

Tal preceito liga-se, diretamente, ao caráter transmissível da responsabilidade civil, tanto no viés do direito à reparação, como na obrigação de indenizar (art. 943 do CC). Sobre a transmissibilidade do direito à reparação civil importante ressaltar o conteúdo da Súmula 642 do STJ segundo a qual “*O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir na ação indenizatória*”.

**► Como os tribunais estão decidindo a questão?**

Segundo a **súmula 490** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, “A pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente no tempo da sentença e ajustar-se às variações ulteriores”.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já entendeu que para um caso de lesão corporal seguida de morte será possível a “Indenização por ato ilícito” mediante “Pensão de natureza alimentar” que se implementaria “através de desconto em folha” (REsp. 194.581/MG).

6. In Código Civil Anotado. Coordenador Rodrigo da Cunha Pereira, 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 519.

7. In Código Civil Anotado. Coordenador Rodrigo da Cunha Pereira, 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 524.

Também é importante recordar que a indenização disciplinada no Código Civil decorre da prática do ato ilícito e não se confunde com a relação jurídica estatutária-previdenciária, ou seja, não se confunde com a relação entre o beneficiário e a previdência social. Desta forma, o fato da vítima postular pensão na esfera cível contra o agente agressor, não obsta que a mesma também se dirija ao órgão previdenciário e requeira pensão acidentária.

Portanto, o termo **pensão acidentária** não se confunde com a pensão do **direito comum**. Sobre o tema, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a **súmula 229**: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”. No mesmo sentido, o STJ, no REsp. 1.392.730-DF, julgado em 05/03/2024, à luz do princípio da reparação integral, afirmando que o recebimento da pensão previdenciária não exclui a condenação do ofensor aos alimentos indenizatórios, “desde que demonstrado decréscimo na situação financeira dos dependentes da vítima”.

No campo previdenciário já se reconhece devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria até a data do seu óbito, na forma da **súmula 416** do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Interessante também o julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constante no **Informativo 460** e relacionado a atropelamento que vitimou autista, pois se entendeu que, mesmo em tese não tendo este aptidão para o trabalho (capacidade laboral), ainda assim seria o caso de se reconhecer o pagamento de pensão mensal, inclusive como forma de interpretação constitucional em face das pessoas com necessidades especiais (REsp. 579.888-RJ).

No **Informativo 401**, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconheceu a um mergulhador que sofreu esmagamento da mão direita, mas, ainda assim, estava apto a exercer outras atividades, que a hipótese seria de pensionamento em 100%, independente de outro trabalho que venha ou não lhe auferir rendimento igual, ou mesmo superior (REsp. 579.888-RJ).

► **Atenção!**

Importante recordar o conteúdo da **súmula 278** da Corte Especial, para qual “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

Pacífico o entendimento segundo o qual, em regra, a responsabilidade civil disciplinada no art. 948 é **subjetiva**, salvo nos casos de lei especial, ou de risco. É dizer: a melhor forma de interpretar o preceito é sistematizando-o com o art. 927 e seu parágrafo único, pois ambos tratam da responsabilidade por ato próprio, a merecer semelhante interpretação.

Por fim, lembra-se que de acordo com a **súmula 313** do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

► **Como o STJ já decidiu a matéria?**

No informativo 681 de 20 de novembro de 2020 o STJ decidiu que os alimentos decorrentes de ato ilícito possuem natureza indenizatória não se aplicando aos mesmos o rito excepcional da prisão civil como meio coercitivo, de modo que não caberá prisão civil em situações como estas (HC nº 523.357-MG).

#### 1.2.4. Ofensa à Saúde

Quanto aos **profissionais da saúde** a que alude o art. 949 do CC, como regra, serão responsabilizados apenas em casos de agirem com dolo ou culpa, sendo idêntica a necessidade da presença destes elementos nas questões que envolvam incapacidade laboral (parcial ou absoluta), como adverte o art. 950.

Assim, o “ofensor indenizará o ofendido” tanto nas despesas do tratamento, como nos lucros cessantes (o que deixou de ganhar), “além de algum outro prejuízo” experimentado.

Recorda-se que os danos oriundos das situações previstas nos arts. 949 e 950 do Código Civil devem ser analisados em conjunto, para o fim de atribuir a indenização por perdas e danos materiais, cumulada com dano moral e estético. Sobre o tema, possível a referência às súmulas **37** e **387** do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem como o **Enunciado 192** da III Jornada de Direito Civil: para a qual “Os danos oriundos das situações previstas nos arts. 949 e 950 do Código Civil de 2002 devem ser analisados em conjunto, para o efeito de atribuir indenização por perdas e danos materiais, cumulada com dano moral e estético”.

► **Como se pronunciou o STJ?**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA adota a tese acima. Nesse sentido:

Responsabilidade civil do Estado. Indenização. Acidente ocorrido durante a utilização de máquina de passar roupas. Dano moral e estético. Cumulação. Possibilidade. É possível a cumulação do dano moral e do dano estético, quando possuem ambos fundamentos distintos, ainda que originários do mesmo fato. (STJ. AI 276.023/RJ, DJ 18-8-00, p. 256, Relator: Ministro Paulo Gallotti).

Perda de braço. Dano estético e moral. Cumulação. Possibilidade. Lucros cessantes [...] Possível a cumulação dos danos estéticos e moral, ainda que decorrentes de um mesmo sinistro, se identificáveis as condições justificadoras de cada espécie. (STJ. REsp. 248.869/PR, DJ 12-2-11, Relator: Ministro Aldir Passarinho).

Olfato. Paladar. Indenização. A perda do olfato e do paladar é causa de incapacidade que atinge gravemente a pessoa, prejudica sua vida de relação, impede-a de usufruir de alguns prazeres da vida e mesmo prejudica a defesa da sua saúde, o que exige indenização compatível (STJ. REsp. 404.706/SP, DJ 02.09.2002, Relator: Ruy Rosado de Aguiar).

Queimaduras. Lucros cessantes. Dano moral. Juros compostos. Honorários advocatícios. Tratamento. Novas cirurgias. [...] A condenação deve incluir todas as intervenções que se fizeram necessárias durante a tramitação do demorado processo e das que devam ser feitas no tratamento das sequelas deixadas pelo acidente, ainda que não possam ser desde logo definidas em número e em valor, o que ficará para a liquidação de sentença. (STJ. REsp 297.007/RJ, DJ 18-3-02, p. 256, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

E o fabricante do aparelho utilizado pelo profissional de saúde, responderá pelos eventuais danos?

Como bem posto pelo **Enunciado 459 do Conselho da Justiça Federal**, a **responsabilidade subjetiva do profissional da saúde** – referida no art. 951 do CC e no art. 14 do CDC – não afasta a **responsabilidade objetiva pelo fato da coisa da qual tem este a guarda**, em caso de uso de aparelhos ou instrumentos que, por eventual disfunção, causem danos a pacientes. Outrossim, nada impede que o profissional da saúde exerça **direito regressivo** em relação ao **fornecedor do aparelho**, tudo sem prejuízo da ação direta do paciente, na condição de consumidor, contra tal fornecedor.

E a instituição na qual o profissional de saúde trabalha, será responsabilizada pelo dano?

Em relação à pessoa jurídica para quem o profissional da saúde efetivamente trabalhe, haverá, em casos como estes, **responsabilidade civil objetiva** – seja uma instituição particular, à luz do CC e do CDC, seja pública, como já entendeu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, forte na **Teoria do Risco Administrativo**, em situação envolvendo erro médico (**Informativo 364**. Al 455.846 e Informativo 266. RE 217389). Em síntese: a responsabilidade do profissional da saúde será subjetiva (**Informativo 438**. REsp. 1.184.128-MS) e a da pessoa jurídica objetiva (**Informativo 472**. REsp. 986.648-PR).

Ainda sobre o tema do erro médico, o STJ entende ser cabível pensionamento na hipótese de falecimento de recém-nascido, cujo termo inicial será a data em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos e o final será a data em que a vítima completaria a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro. E aqui cabe um parêntese: a perícia elaborada por perito médico não especialista na área de conhecimento da perícia não acarreta a nulidade do laudo pericial, desde que os elementos concretos revelem que essa circunstância não comprometerá a idoneidade da prova (REsp 2.121.056-PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024, DJe 24/5/2024).

Importante recordar que **algumas obrigações médicas** são de **resultados**, como aquelas decorrentes da cirurgia plástica estética embelezadoras. Nestas condições, caso o fim almejado não seja atingido, o profissional da saúde será responsabilizado objetivamente. Este entendimento foi reafirmado em 24 de fevereiro de 2012 pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao reconhecer “vasta jurisprudência desta Corte no sentido de que é de resultado a obrigação nas cirurgias estéticas”. (**Informativo 491**. REsp. 985.888). Mais recentemente, entendeu o STJ que “Em se tratando de cirurgia plástica estética não reparadora, caso o resultado seja desarmonioso, segundo o senso comum, presume-se a culpa do profissional e o dever de indenizar, ainda que não tenha sido verificada imperícia, negligência ou imprudência”, tratando o tema à luz da responsabilidade civil subjetiva e da inversão do ônus da prova (REsp. 2.173.636-MT, DJEN de 18/12/2024).

Curioso o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que se o hospital apenas aluga, ou cede o centro cirúrgico, sem qualquer tipo de ingerência ou fiscalização sobre o ato médico do cirurgião, não há de se falar em responsabilidade alguma da pessoa jurídica por hipótese de ofensa à saúde causada pelo locatário do espaço (**Informativo 467**. REsp. 1.019.404).

Obviamente, porém, que se o dano decorreu de uma questão ligada à estrutura do hospital, este responderá.

► **Como de pronunciou o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema?**

O hospital responde, objetivamente, pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos serviços relacionados ao exercício da sua própria atividade. (**AgInt no AgInt no REsp 1.718.427-RS**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 9/3/2023).

Pois bem. A lesão à saúde poderá ocasionar a chamada **pensão vitalícia**. Esta também será admitida para os casos de ofensa à saúde que resultarem em **obstrução/impedimento ao exercício do trabalho, ou diminuição da capacidade laboral**. Com efeito, o art. 950 prevê, para este caso, “pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.

► **Como se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema?**

- **Pensão civil por incapacidade parcial para o trabalho.** “Pode ser incluída pensão civil em indenização por debilidade permanente de membro inferior causada a soldado por acidente de trânsito, ainda que se possa presumir capacidade para atividades administrativas no próprio Exército Brasileiro ou para outras ocupações”. REsp 1.344.962-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 2.9.15. 3ª T. (Info STJ 568)

- **Valor da pensão civil por incapacidade parcial para o trabalho.** “A pensão civil incluída em indenização por debilidade permanente de membro inferior causada a soldado do Exército Brasileiro por acidente de trânsito pode ser fixada em 100% do soldo que recebia quando em atividade”. REsp 1.344.962-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 2.9.15. 3ª T. (Info STJ 568)

O **Supremo Tribunal Federal**, na súmula 314, cristalizou o entendimento no sentido de que “Na composição do dano por acidente do trabalho, ou de transporte, não é contrário à lei tomar para base da indenização o salário do tempo da perícia ou da sentença”.

Versando sobre o pensionamento, consoante a leitura do art. 950 do Código Civil, resta claro que o legislador oferece ao lesado a prerrogativa de escolha entre o **pagamento mês a mês**, ou de **uma** única prestação. Trata-se de genuíno **direito potestativo**, na forma do Enunciado 48 do **Conselho da Justiça Federal**.

Entrementes, direitos não podem ser exercitados em abuso, desprovidos de ponderação. Nessa ótica, como bem colocado pelo **Enunciado 381 do Conselho da Justiça Federal**, o lesado poderá exigir que a pensão seja arbitrada, e paga, de uma só vez, **salvo impossibilidade econômica do devedor**, hipótese na qual o juiz pode fixar outra forma de pagamento de acordo com a condição financeira do ofensor e os benefícios resultantes do pagamento antecipado. **Não é crível que o pagamento em parcela única gera a falência empresarial ou insolvência pessoal, com deletérios danos sociais.**

► **Como se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema?**

Forma de pagamento de pensão fixada nos casos de responsabilidade civil derivada de incapacitação da vítima para o trabalho. “Nos casos de responsabilidade civil derivada de incapacitação para o trabalho (art. 950 do CC), a vítima não tem o direito absoluto de que a indenização por danos materiais fixada em forma de pensão seja arbitrada e paga de uma só vez, podendo o magistrado avaliar, em cada caso concreto, sobre a conveniência da aplicação da regra que autoriza a estipulação de parcela única (art. 950, parágrafo único, do CC), a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína” REsp 1.349.968-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 4.5.15. 3ª T. (Info STJ 561).

A **súmula 490** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL adverte, como já visto, que a pensão correspondente à indenização oriunda da responsabilidade civil deve ser calculada com base **no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença** e ajustar-se-á às variações ulteriores. De mais a mais, a **súmula 246** do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA verbera que o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.



O art. 951 do CC determina que o disposto nos arts. 948, 949 e 950 do Código se aplicam ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão ou inabilitá-lo para o trabalho.

É dizer: no exercício da atividade profissional será possível a ocorrência de dano indenizável e que, neste caso, aplica-se a **Teoria da Culpa**. O art. 951 do Código Civil encontra-se em perfeita harmonia com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que também afirma ser **subjéctiva** a responsabilidade civil dos profissionais liberais.

No campo particular da medicina, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revelado a exigência de um requisito a mais, relacionado com a responsabilidade civil subjéctiva, para esta profissão, qual seja: o **consentimento informado**, esclarecendo que a falta deste caracteriza omissão justificadora do dever de reparar.

#### ► Como se pronunciou o STJ?

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA adota a tese acima. Nesse sentido:

Cirurgia plástica. Dano moral. O médico que deixa de informar o paciente acerca dos riscos da cirurgia incorre em negligência, e responde civilmente pelos danos resultantes da operação. (AgRg 818.144/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 05.11.07).

Examinada a prova dos autos pelo Acórdão recorrido, com a indicação de que faltou o médico com o dever de informação sobre os riscos da cirurgia (REsp. 332.025/MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05.08.02).

Médico. Consentimento informado. A despreocupação do facultativo em obter do paciente seu consentimento informado pode significar – nos casos mais graves – negligência no exercício profissional. As exigências do princípio do consentimento informado devem ser atendidas com maior zelo na medida em que aumenta o risco, ou o dano (REsp. 436.827/SP, Relator Ministro Ruy Rosado do Aguiar, DJ 18.11.02).

E qual seria o prazo prescricional para os pleitos em comento?

Tendo em vista a busca de reparação civil, em regra geral será o prazo de três anos (art. 206, parágrafo terceiro, inciso V). Atenta-se, porém, que nas pretensões decorrentes de doenças profissionais ou de caráter progressivo, o cômputo da prescrição iniciar-se-á somente a partir da ciência inequívoca da incapacidade do indivíduo, da origem e da natureza dos danos causados, na forma do **Enunciado 579 do Conselho da Justiça Federal**.

#### 1.2.5. Usurpação ou Esbulho

O Código Civil não trata, com bons olhos, o esbulho. Já no art. 373 proíbe a utilização do instituto da compensação “se provier de esbulho”. No art. 1.210 reconhece ao possuidor esbulhado o direito de ser restituído na posse, estendendo